



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

**LEI MUNICIPAL Nº 248, DE 21/10/1991.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei disciplina e fixa as normas da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiene Habitacional do Município de Sumidouro, de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

**Parágrafo único.** A Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal observarão a Legislação Federal e a Estadual sobre alimentos e obedecerão as normas em vigor mesmo não mencionadas nesta Lei.

**Art. 2º** A Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Gêneros serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social; através da Equipe da Divisão de Vigilância Sanitária, em todas as modalidades do comércio de alimentos, onde quer que se encontre.

**Parágrafo único.** A Inspeção e Fiscalização Sanitária estender-se-ão também à Indústria de Alimentos, na conformidade da Legislação em vigor.

**Art. 3º** Os servidores incumbidos de execução da presente Lei terão carteiras pessoais e funcionais expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, das quais constarão, além do nome da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, a denominação do Órgão, o número de ordem, o nome, a fotografia, a matrícula, o cargo e a assinatura do servidor, a data da expedição, a assinatura do Secretário de Saúde e o ano do exercício sobre tarja de cor viva.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções e sempre sob a chefia de um médico ou veterinário, ficam obrigados a exibir, quando em serviço, a respectiva "Carteira de Fiscalização" atualizada.

**Art. 4º** A Inspeção e Fiscalização Sanitária objetivarão o exame e o julgamento das condições de funcionamento das atividades ambulantes ou de comércio fixo e orientação a execução das Leis sobre:

**I** - as condições sanitárias das águas utilizadas na preparação dos alimentos e nas operações de higiene;

**II** - as condições sanitárias da coleta e do destino das excretas, do lixo e dos resíduos alimentares;

**III** - as condições de higiene das instalações sanitárias do comércio de alimentos;

**IV** - as condições de higiene da preparação, de acondicionamento e da exposição, venda, transporte e consumo dos alimentos;

**V** - As condições de trabalho e saúde das pessoas que manipulam, transportam, vendem e preparam alimentos;

**VI** - As condições técnicas e higiênicas sanitárias dos meios de transporte dos alimentos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 5º** As autoridades sanitárias promoverão a apreensão e inutilização dos alimentos que apresentarem caracteres organolépticos alternados (cor, odor, sabor, consistência) ou denotarem falta de asseio na manipulação, preparação, alteração na embalagem e omissão ou erro de rótulo nos produtos industrializados.

§ 1º Os produtos industrializados deverão ter embalagem própria, consignados no rótulo o número de registro na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos (DINAL) ou o carimbo de Serviço de Inspeção Federal (SIF), no caso da indústria de produtos de origem animal, trazendo inscritos, corretamente o endereço, o nome do fabricante, a qualidade, a composição, o peso e, no caso de alimentos perecíveis, a data de fabricação ou o prazo do produto.

§ 2º Quando a alteração ocorrer em depósito, sem exposição do alimento ao consumo, ou quando estiver, o mesmo, recolhido em recipiente adequado, com a observação "Impróprio para Utilização" ou ainda "Lixo", a autoridade não registrará o fato como infração e deixará de lavrar a multa por incabível, anotando, porém, no auto a ocorrência como semelhante a alteração por causas naturais ou imprevisíveis, procedendo em seguida à inutilização do alimento ou determinando seu recolhimento à origem, o que deverá ser comprovado perante a fiscalização no prazo de quinze (15) dias.

**Art. 6º** Os compartimentos das edificações destinadas ao público, ou ao comércio, ou à manipulação de gêneros alimentícios, obedecerão, além do disposto nos regulamentos complementares ao Código de Obras Municipal, às seguintes exigências:

**I** - As paredes dos locais de fabricação, preparo, manipulação, venda e estocagem serão revestidas com azulejos brancos, ladrilhos de cerâmica ou outro material impermeabilizado até o teto, com contos e bordas sem arestas, de cores claras, que apresentam as mesmas características;

**II** - Os pisos deverão ser material resistente, impermeável, que garantam continuidade, com declives para os ralos, em número e tamanho suficientes;

**III** - As pias deverão apresentar instalações de água corrente, em número e condições adequadas, e seus despejos deverão passar por caixa de gordura;

**IV** - Deverão existir instalações frigoríficas suficientes e adequadas à atividade comercial e ou industrial;

**V** - As aberturas receberão telas que impeçam o acesso de insetos e os compartimentos deverão apresentar aparelhagem para ventilação e exaustão quando necessário;

**VI** - Os sanitários e os vestiários serão isolados e separados para cada sexo, em número suficiente, para qualquer sala de refeição, fabricação, manipulação e troca de alimentos, sendo obrigatória a manutenção das portas permanentemente fechadas;

**VII** - As mesas, os balcões, as bancadas, os tanques, bem como os locais onde se manipulam alimentos, deverão ser de material impermeável e de fácil higienização.

**Art. 7º** As equipes de fiscalização sanitária terão ingresso, a qualquer dia e hora, nos locais e estabelecimentos de preparo, manipulação e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis, obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pelas autoridades sanitárias.

**DAS PENALIDADES**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 8º** O não cumprimento das normas prescritas pela Legislação Sanitária constitui infração que será consignada pela autoridade local da equipe de fiscalização sanitária em talonário próprio.

**Art. 9º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, às infrações sanitárias serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, no comércio ambulante e no comércio fixo, penalidade de:

**I** - notificação por escrito da infração sanitária;

**II** - advertência na caderneta sanitária;

**III** - apreensão e inutilização do alimento e sua destinação conveniente, conforme o caso;

**IV** - multa;

**V** - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou da atividade ambulante.

**Art. 10.** As infrações sanitárias de conformidade com o artigo anterior, têm a seguinte interpretação:

**I - Advertência** - Orientação Educativa, aplicada uma única vez ao comerciante, por uma mesma irregularidade, devendo ser registrada na caderneta sanitária e na ficha cadastral;

**II - Apreensão** - Retirada coercitiva dos alimentos, ante a comprovação da sua imprestibilidade para o consumo;

**III - Multa** - Pena pecuniária aplicada em razão de infração, aplicada segundo a Legislação vigente;

**IV - Interdição** - Proibição do exercício da atividade parcial ou totalmente, temporária ou permanente, em razão de graves violações da Legislação Sanitária.

§ 1º A Fiscalização Sanitária poderá intimar o infrator para sanar, em prazo por ela determinado, as irregularidades apuradas que não obriguem a aplicação de sanção imediata.

§ 2º Verificado o descumprimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior, ou a ocorrência de infração que, por sua natureza, exija a aplicação imediata de sanção, a fiscalização sanitária lavrará o competente auto de infração, que indicará, explicitamente, os motivos de sua lavratura e os seus fundamentos legais.

**Art. 11.** A pena de multa será fixada conforme o valor da U.F.E.R.J e será arbitrada e extraída pelo setor de extração de multas, do Departamento de Fiscalização Sanitária, de conformidade com esta Lei, e apreciada pelo seu Diretor, e ou substituto por ele designado.

§ 1º Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro, considerando-se reincidência quando a nova infração for do mesmo tipo anterior, um mesmo exercício, tendo sido ou não punido o infrator.

§ 2º Havendo reincidência por mais de 2 (duas) vezes conforme sua gravidade, a infração seguinte será punida com a cassação temporária ou definitiva da atividade ambulante ou da licença do estabelecimento.

**Art. 12.** Conforme a gravidade e para arbitramento do valor da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, em:

**I - Leve** - punida com 1 (uma) a 6 (seis) vezes o valor da U.F.E.R.J;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

**II - Grave** - punida com 8 (oito) a 12 (doze) vezes o valor da U.F.E.R.J.;

**III - Gravíssima** - punida com 14 (quatorze) a 20 (vinte) vezes o valor da U.F.E.R.J.

**Art. 13.** Para imposição de graduação às infrações levar-se-ão em conta:

**I** - a sua maior ou menor gravidade e suas consequências para a saúde do consumidor;

**II** - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

**III** - os antecedentes do infrator com relação às disposições das Leis Sanitárias, seus regulamentos e demais normas complementares.

**Art. 14.** Ocorrendo infração prevista em Lei, Decreto, Regulamento, Resolução ou Portaria, mas relacionada na presente Lei, o respectivo auto registrará o fato reportando-se à Legislação infringida e a multa será aplicada como leve, grave ou gravíssima, a critério da autoridade fiscalizadora competente.

**Art. 15.** O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considerando-se causa a ação ou a emissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deteriorização ou alteração do produto ou bens do interesse da Saúde Pública.

**Art. 16.** Quando convier ao interessado, os gêneros alimentícios apreendidos poderão ser desnaturados e utilizados para outros fins que não da alimentação do homem, a critério da autoridade sanitária competente.

**Art. 17.** As penalidades decorrentes de infrações e multas serão extraídas e aplicadas de acordo com valores em U.F.E.R.J e conforme o tipo de comércio.

**Art. 18.** As penalidades no comércio de feiras livres serão aplicadas conforme as especificações constantes da Legislação pertinente.

**Art. 19.** Para o comércio ambulante as irregularidades serão calculadas de acordo com as seguintes U.F.E.R.J:

<b>I</b> - falta de certificado de sanidade	8
<b>II</b> - falta de certificado de Inspeção Sanitária de veículo ou unidade portátil	2
<b>III</b> - falta de certificado de Inspeção Sanitária de veículo de transporte e venda de gêneros alimentícios pertencentes a empresa estabelecida	3
<b>IV</b> - veículo em mau estado de conservação	2
<b>V</b> - falta de asseio no veículo, nos instrumentos aparelhos e recipiente	3
<b>VI</b> - utilização de interior de veículo como dormitório	2
<b>VII</b> - condução, em veículo de transporte e comércio de substâncias, materiais ou alimentos não	2



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

autorizados	
<b>VIII</b> - existência, no local de preparo de alimentos ou no veículo de transporte de entrega de qualquer substância que possa servir à sua falsificação ou adulteração	5
<b>IX</b> - transporte de ossos, detritos alimentares ou restos de alimentos em viaturas abertas ou em recipiente sem tampas	3
<b>X</b> - uso incompleto de Uniforme	1
<b>XI</b> - falta de Uniforme	2
<b>XII</b> - falta de asseio pessoal	8
<b>XIII</b> - falta de asseio na manipulação dos alimentos	8
<b>XV</b> - exposição e venda de alimentos sem a devida proteção em vitrinas ou coberturas especiais que impeçam contatos com insetos, poeiras e mãos dos consumidores	4
<b>XVI</b> - exposição ou manutenção de laticínios, carnes e outros alimentos, que exijam refrigeração, fora das câmaras, vitrinas ou balcões frigoríficos	4
<b>XVII</b> - exposição à venda de pescado em balcão ou vitrinas com temperaturas superior a 0°C	4
<b>XVIII</b> - manutenção de produtos incompatíveis como pesticidas, inseticidas e semelhantes nas proximidades ou em contato com os alimentos	20
<b>XIX</b> - uso de desinfetantes ou detergentes aromáticos nos locais de manipulação de gêneros alimentícios	2
<b>XX</b> - uso de instrumento, aparelhos, recipientes e embalagem que possam transmitir toxidez aos alimentos	4
<b>XXI</b> - falta de distribuição, nos veículos, de gêneros alimentícios por espécie, dificultando a Fiscalização	2
<b>XXII</b> - falta de instalações e recipientes adequados, bem como de água potável, comprovadamente de boa procedência e mantida na temperatura em ebulição para cocção de alimentos (milho verde, salsicha e outros)	2
<b>XXIII</b> - manutenção, no trabalho, de empregado com suspeita de doença infecto-contagiosa ou dermatose ou que se recuse a novo exame de saúde	8
<b>XXIV</b> - manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparação de alimentos	4
<b>XXV</b> - uso do fumo na ocasião de preparo e da manipulação de alimentos	1
<b>XXVI</b> - falta de nota fiscal comprovando a origem legal do alimento	5
<b>XXVII</b> - falta de limpeza no local de estabelecimento	2



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

<b>XXVIII</b> - falta de remoção do lixo ou sua manutenção fora do depósito ou em depósito destampado	3
<b>XXIX</b> - falta de recipiente adequado, à disposição do consumidor, para detritos, papeis, cascas de frutas e resíduos alimentares consumidos no local	1
<b>XXX</b> - uso de papeis servidos, sacos já utilizados, jornais e revistas para embrulhos de alimentos	1
<b>XXXI</b> - manutenção de canudos de sucção para refrigerantes, refrescos e outros sem a adequada proteção, contra poeiras, insetos e manuseio dos consumidores	1
<b>XXXII</b> - recusa à exibição de cartazes relativos à fiscalização sanitária	2
<b>XXXIII</b> - recusa ao fornecimento de dados e informações do interesse da fiscalização	2
<b>XXXIV</b> - descumprimento do termo de intimação	2

**Art. 20.** Para o comércio fixo, as irregularidades serão calculadas de acordo com as seguintes U.F.E.R.J.:

<b>I</b> - sonegação, no momento da fiscalização da caderneta sanitária	8
<b>II</b> - sonegação, no momento da fiscalização, do certificado de sanidade válido dos empregados ou responsável pela empresa que produz ou comercializa com alimentos	8
<b>III</b> - sonegação, no momento da fiscalização, do certificado de inspeção sanitária	8
<b>IV</b> - manutenção, no trabalho, de empregados com suspeita de doença infecto-contagiosa ou dermatose ou que se recuse a novo exame de saúde	8
<b>V</b> - falta de nota fiscal comprovando a origem legal dos alimentos	10
<b>VI</b> - falta de asseio no estabelecimento e nos instrumentos, aparelhos e recipientes	12
<b>VII</b> - falta de asseio na manipulação dos alimentos	10
<b>VIII</b> - uso incompleto do Uniforme	2
<b>IX</b> - falta de Uniforme	3
<b>X</b> - uso de fumo no local de trabalho	2
<b>XI</b> - falta de asseio no gabinete sanitário	4
<b>XII</b> - uso de gabinetes sanitários com defeito ou como vestiário ou depósito	3
<b>XIII</b> - instalação de gabinete sanitário em comunicação com a sala de manipulação de alimentos ou com o salão de refeições	4
<b>XIV</b> - varredura a seco	2
<b>XV</b> - uso de água não potável e filtrada para	4



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

preparação de alimentos a adição às bebidas de gelo não industrializado tecnicamente	
<b>XVI</b> - falta de água corrente, saboneteira, toalha individual ou secador a ar no lavatório dos empregados ou do público	2
<b>XVII</b> - manutenção das caixas d'água sem a devida limpeza e sem tampas que impeçam a penetração de poeiras, insetos, e roedores	4
<b>XVIII</b> - uso de papeis servidos, sacos já utilizados e de jornais ou revistas para embrulho de alimentos	2
<b>XIX</b> - ausência de equipamentos térmico para água quente com temperatura permanente superior 80°G para esterilização das xícaras e copos	4
<b>XX</b> - falta de recipientes adequados, à disposição do consumidor, para detritos, papeis, cascas de frutas, embalagens e resíduos alimentares consumidos no local	2
<b>XXII</b> - exposição à venda de alimentos incorporados de elementos estranhos, insetos, objetos de qualquer natureza e fragmentos de materiais, bem como deteriorados ou com alterações dos caracteres organolépticos: apreensão e inutilização dos alimentos e multa de	8
<b>XXIII</b> - exposição à venda de alimentos de ingestão direta sem proteção em vitrinas ou coberturas especiais, que impeçam contatos com poeiras, insetos e mãos de consumidores	6
<b>XXIV</b> - manutenção ou exposição de laticínios, carnes e outros alimentos que exijam refrigeração, câmaras, vitrinas ou balcão frigoríficos	4
<b>XXV</b> - manutenção, ou exposição à venda de pescado, em balcões ou vitrinas com temperaturas superior a 0°C	4
<b>XXVI</b> - uso de instrumentos, aparelhos, recipientes e embalagens em material capaz de transmitir toxidez aos alimentos ou alterar seu valor nutritivo	8
<b>XXVII</b> - uso de desinfetante ou detergente aromático, nos locais de manipulação de gêneros alimentícios	4
<b>XXVIII</b> - manutenção de produtos incompatíveis como, pesticidas, inseticidas e semelhantes, próximos ou em contato com o alimentos	20
<b>XXIX</b> - ocultação ou falta de arrumação, por espécie, de gêneros alimentícios nos depósitos ou frigoríficos, dificultando a fiscalização	
<b>XXX</b> - exposição ou manutenção de carne previamente moída cuja venda só é permitida quando solicitada pelo consumidor moída em sua	



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

presença	
<b>XXXI</b> - preparo de carnes, pescados, carcaças de aves e outros alimentos de consumo direto em estabelecimentos sem instalações adequadas, previamente aprovados para tal fim	
<b>XXXII</b> - permissão de incidência de luz vermelha ou seus matizes, sobre carnes frescas ou refrigeradas	4
<b>XXXIII</b> - manutenção, em caso de aves vivas, de aparelhos, instrumentos e utensílios que possam servir ao abate	8
<b>XXXIV</b> - manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparação de alimentos	4
<b>XXXV</b> - manutenção de salgados (charques, xispes, defumados e outros) em bancas impróprias	4
<b>XXXVI</b> - venda de sucos de frutas ou legumes previamente preparados	2
<b>XXXVII</b> - exposição ou venda de ovos sujos ou rachados	2
<b>XXXVIII</b> - manuseio simultâneo de dinheiro e de alimentos	3
<b>XXXIX</b> - falta de pinças apropriadas para manuseio de determinados alimentos	2
<b>XL</b> - uso de toalhas coletivas	3
<b>XLI</b> - uso de cepo de madeira para corte de carnes e ossos	4
<b>XLII</b> - uso como dormitório de áreas destinadas aos depósitos e à manipulação ou venda de gêneros alimentícios	2
<b>XLIII</b> - falta de comprovação de dedetização semestral	2
<b>XLIV</b> - falta de visor, para público, da área destinada ao preparo ou manipulação dos alimentos	2
<b>XLV</b> - existência, no estabelecimento ou local de preparo de alimentos, de qualquer substância que possa servir à sua falsificação	8
<b>XLVI</b> - falta de sistema de renovação do ar ou exaustão de fumaça e gorduras na sala de manipulação e preparo de alimentos	6
<b>XLVII</b> - manutenção de carne em contato direto com o gelo	
<b>XLVIII</b> - ressalgada de alimentos	
<b>XLIX</b> - preparo ou industrialização de carnes nos açougues	
<b>L</b> - funcionamento de estabelecimento em prédio de habitação coletiva ou anexo, sem instalação térmica protegida que evitem a irradiação de calor e a poluição de ambiente	



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

- 
- LI** - realização de obras de qualquer natureza que interfiram na higiene e comercialização dos alimentos sem autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social 1
- LII** - recusa à exibição de cartazes oficiais relativos à fiscalização sanitária
- LIII** - recusa ao fornecimento de dados e informações sanitárias
- LIV** - oposição à ação da fiscalização sanitária, e impedimento ou estorno de sua atuação 2
- LV** - descumprimento de intimação
- LVI** - descumprimento das normas baixadas em Portarias, Resoluções e demais atos da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social e outros em vigor

#### DA HIGIENE HABITACIONAL

**Art. 21.** A orientação e a fiscalização da higiene habitacional têm por princípio básico assegurar as condições de ambiente que melhor possam contribuir para manutenção e vigilância da Saúde da População.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, através da Equipe de Vigilância Sanitária, exerce a vigilância e a fiscalização das condições de abastecimento de água, de remoção de entulhos e de escoamento de águas servidas, assim como vigilância sanitária aos logradouros, edifícios de construções e terrenos de toda espécie, inclusive mediante reclamação de interessados.

§ 2º É de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social a vistoria das construções em âmbito Municipal de acordo com a Deliberação nº 349, de 27 de dezembro de 1976, que institui o Código de Posturas do Município de Sumidouro, e dá outras providências.

§ 3º A competência a que se refere o § 2º, diz respeito apenas, aqueles capítulos relativos à alçada da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

**Art. 22.** É obrigatório manter em perfeito estado de asseio e funcionamento as instalações de banheiro, lavabos, mictórios, pias, tanques, ralos, bebedouros, inclusive os sistemas hidráulicos de água potável e das servidas, torneiras, válvulas, boias e todos os seus acessórios e pertencentes, nas habitações coletivas.

**Art. 23.** É obrigatório a limpeza das caixas de água de cisternas semestralmente, devendo suas tampas serem mantidas com perfeita vedação e sem acúmulo de objetos sobre elas.

**Art. 24.** Nas áreas servidas por sistema hidráulico potável serão tolerados poços exclusivamente para fins industriais e agrícolas convenientemente tampados e providos de sistema de sucção.

**Parágrafo único.** A água deverá ser prévia e regularmente examinada pelo Órgão competente para avaliação da sua portabilidade e qualidade, devendo o responsável,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

sempre que solicitado, apresentar a comprovação dos exames realizados e atualizados.

**Art. 25.** Nas áreas não servidas por canalização de água potável ou por nascente de boa qualidade e convenientemente captada é permitida a abertura de poços para fornecimento de água potável nas seguintes condições:

- a) ser a água previamente examinada sob o ponto de vista de sua portabilidade, e considerada de boa qualidade;
- b) estarem os poços convenientemente situados e adequadamente afastados de fossas, estrumeiras, entulhos ou quaisquer instalações de forma a impedir, direta ou indiretamente, a poluição das águas;
- c) serem as paredes impermeabilizadas, estanques, de modo a evitar a infiltração de águas superficiais;
- d) serem convenientemente fechados e dotados de sistema de sucção.

**Parágrafo único.** Os poços sem uso, os inutilizados e os que não preencherem as condições do presente artigo deverão ser aterrados até o nível do solo.

**Art. 26.** Os pisos dos compartimentos das edificações deverão ser sempre executados com material resistente, que garanta continuidade e sem depressões.

§ 1º Os pisos dos compartimentos, assentos diretamente sobre o solo deverão ser sempre impermeáveis.

§ 2º Os pisos dos compartimentos em que se lida com água e das áreas descobertas deverá ter o necessário declive e ser dotado de ralos, em número e tamanho suficiente para o rápido escoamento das águas, evitando a estagnação.

**Art. 27.** É obrigatório a limpeza de sarjetas, caixas coletadas, calhas e telhados, a fim de evitar a estagnação das águas pluviais ou seu trasbordamento.

**Art. 28.** Quando as condições topográficas exigirem o escoamento da água da chuva para terreno vizinho será, para isso, utilizados dispositivos convenientes que evitem danos à propriedade alheia assegurando o pronto escoamento daquelas águas.

**Art. 29.** Nas localidades desprovidas de rede de esgotos, o ocupante é o responsável pela limpeza e conservação das fossas e também das matérias nelas contidas cabendo ao proprietário fazer as modificações que forem julgadas necessárias pela Equipe de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** Quando uma fossa absorvente não preencher os requisitos necessários à sua utilização será devidamente aterrada, não sendo permitido o seu esvaziamento.

**Art. 30.** Todos os vazamentos ou infiltrações em domicílios, que possam causar insalubridade, serão corrigidos pelo proprietário do imóvel causador de irregularidade.

**Parágrafo único.** O ocupante a qualquer título é o responsável por todas as infrações ao disposto nesta Lei quanto a utilização, conservação e limpeza dos edifícios e às suas instalações de água e esgoto, assim como dos terrenos não edificadas, utilizados por aluguel, contrato ou arrendamento.

**Art. 31.** Desde que a autoridade sanitária não consiga detectar a origem dos vazamentos ou das infiltrações poderá exigir laudo técnico dos interessados assinado



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

por profissional legalmente habilitado, por eles livremente escolhido.

**Art. 32.** Em prédios e apartamentos, conjuntos habitacionais ou condominiais, sempre que o vazamento ou as infiltrações pertencerem às partes comuns será intimado o condomínio, na pessoa do síndico, que providenciará os necessários reparos ou consertos em prazo nunca superior a 30 (trinta).

**Art. 33.** É proibido o lançamento de afluentes de fossas e resíduos ou substâncias industriais, de qualquer espécie em cursos e captações de água sem prévio tratamento.

**Parágrafo único.** As substâncias residuais nocivas à saúde serão obrigatoriamente sujeitas a tratamento que as tornem inócuas.

**Art. 34.** Independentemente do que determinarem os Órgãos Estaduais controladores da poluição atmosférica, as chaminés de qualquer natureza, em sua edificação, terão altura suficiente para que o fumo, a fuligem, os gases ou outros resíduos que possam ser expelidos não venham a prejudicar as condições de saúde, nem causem incomodo aos moradores e a vizinhança.

§ 1º A autoridade competente poderá exigir a qualquer tempo às obras que se tornarem necessárias à correção de irregularidade ou defeitor que se verificarem na instalação ou utilização das chaminés a que se refere.

**Art. 35.** Nos estabelecimentos industriais, será obrigatória a instalação de aparelhos ou dispositivos apropriados para aspiração ou retenção de fuligem, detritos, partículas, poeiras, fumaça e outros, resultantes dos processos residuais e industriais.

§ 1º Os novos estabelecimentos previstos neste artigo só serão licenciados se cumprirem as exigências aqui previstas.

§ 2º Os estabelecimentos já existentes e licenciados, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei, independente de notificação, para o cumprimento das exigências deste artigo.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará no fechamento do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

**Art. 36.** É proibida a criação e manutenção de suínos, bovinos e caprinos em zona urbana, bem como qualquer outra espécie animal que venha a causar insalubridade ou oferecer risco à saúde, à segurança ou à integridade física dos proprietários ou terceiros, à critério da autoridade competente.

§ 1º É proibida a criação de equídeos na zona urbana sendo permitida a critério de autoridade Sanitária a manutenção de até dois animais em propriedade que tenham mais de 5.000 m<sup>2</sup> e sejam providos de baias individuais, que tenham todas as condições de higiene, e que estejam situados no mínimo de 50 metros das linhas divisórias da propriedade.

§ 2º A permanência de animais soltos em via pública é vedado, sendo passível de apreensão pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

#### DAS PENALIDADES

**Art. 37.** Sempre que solicitada a intervenção da Equipe de Vigilância Sanitária para atender a reclamações públicas, uma Equipe da Secretaria Municipal de Saúde e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

Promoção Social verificará ou não a procedência da reclamação.

**Parágrafo único.** Em caso de ser procedente, será feita intimação com prazo nunca superior a 15 (quinze) dias para o cumprimento das exigências regulamentares.

**Art. 38.** O prazo concedido para cumprimento da intimação poderá ser prorrogado pela Equipe de Vigilância Sanitária por período de tempo que, somado ao inicial, não excede 30 (trinta) dias, quando o recurso for feito em tempo hábil.

**Parágrafo único.** Somente o Secretário Municipal de Saúde e o Chefe da Equipe de Vigilância poderão conceder, excepcionalmente, uma nova prorrogação, que poderá ser de até 90 (noventa) dias, contando o tempo decorrido desde a ciência da intimação.

**Art. 39.** O não cumprimento da intimação dentro dos prazos previstos no artigo e seu parágrafo único implica a lavratura de auto de infração e, concomitantemente, de uma segunda intimação com a metade do prazo inicial e sem direito a prorrogação.

**Art. 40.** Pelo não cumprimento de intimação relativa à higiene habitacional, será lavrado auto de infração, que incidirá em multa no valor de 1 (uma) a 6 (seis) U.F.E.R.J.

**Art. 41.** A intimação, em certos casos poderá ter caráter interditário até o cumprimento de suas exigências.

**Art. 42.** O não cumprimento da segunda intimação lavratura de auto intimação, comitante com nova intimação com prazo de 10 (dez) dias, e assim, sucessivamente, até que seja sanada, a irregularidade.

**Parágrafo único.** O não cumprimento da segunda intimação, a que se refere este artigo, implicará a imposição de multa no valor correspondente ao dobro do valor da multa atribuída pelo não cumprimento da presente intimação.

**Art. 43.** A partir da segunda intimação, o infrator não terá direito a prorrogação de prazo.

**Art. 44.** Lavrado o auto de infração, aguardar-se-á em agenda um prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o infrator possa apresentar defesa, por escrito, devidamente fundamentada.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo sem que tenha sido interposto o recurso, o auto de infração será julgado à revelia, seguindo-se a extração do respectivo auto de multa.

**Art. 45.** Caberá ao Secretário Municipal de Saúde ou ao Chefe da Equipe de Vigilância Sanitária retificar ou cancelar o auto de multa, no caso de recurso.

**Art. 46.** Todo auto de infração, cujo recurso for indeferido, será encaminhado ao Setor de multa da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

**Art. 47.** Quando o infrator comprovar devidamente que está cumprindo as exigências contidas no termo de intimação, sem, contudo havê-las sanado completamente poderá, à critério da autoridade, ter seu prazo prorrogado por um período nunca superior ao inicial.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 48.** Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias, constitui infração punida com multa no valor de 6 (seis) U.F.E.R.J.

**Parágrafo único.** O desacato aos servidores designados para fiscalização sanitária, quando em serviço, será punido com a interdição total do estabelecimento, acrescido de multa de 20 (vinte) U.F.E.R.J., independentemente de outras possíveis penalidades.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 49.** Observadas as restrições legais à espécie, é assegurado à Fiscalização Sanitária o ingresso em qualquer local para inspecionar e fiscalizar as condições higiênicas sanitárias, do comércio, das indústrias e demais apontados na Lei, adotando necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento.

**Parágrafo único.** Independentemente das sanções legais, nos casos de oposição ou impedimento à ação fiscal, a autoridade sanitária o proprietário, comerciante, industrial, morador, síndico responsável direto ou por procuração a facilitar a visita, no prazo previsto, solicitando a intervenção da Procuradoria Municipal na hipótese de ação judicial, ouvido o Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 50.** Nos casos de embaraço à fiscalização sanitária poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução de medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação vigente.

§ 1º Quando da imposição da penalidade de interdição total e parcial, o Chefe da Equipe de Vigilância Sanitária, encaminhará em tempo hábil, ofício ao Sr. Delegado de Polícia do Município a fim que haja o fiel cumprimento da Lei. O mesmo procedimento será efetuado quando ao término da penalidade imposta.

§ 2º Quando da imposição da penalidade de interdição total o infrator poderá solicitar ao Chefe da Equipe de Vigilância Sanitária, a abertura parcial e em horário previamente determinado, para que seja possibilitado efetuar as benfeitorias, quando for este caso.

**Art. 51.** A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da saúde da população, advertindo-se dos riscos e perigos que possa sofrer.

**Art. 52.** Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista nesta Lei e para a qual não haja punição expressamente calculada, a Fiscalização Sanitária, para punir o infrator aplicará os critérios referentes à classificação das infrações contidas nesta Lei: Leves, graves ou gravíssimas.

**Art. 53.** A empresa que tiver alterado o seu tipo de atividade ou a sua razão social, fica obrigada a cumprir todas as exigências regulamentares cabíveis à sua antecessora, respondendo ainda pelas penalidades que lhe forem ou vierem a ser impostas, ficando ainda as exigências sanitárias relativas à nova atividade.

**Parágrafo único.** A empresa com nova razão social fica obrigada a requerer de inspeção sanitária e nova caderneta sanitária.

**Art. 54.** A caderneta sanitária para o comércio fixo e ambulante é documento obrigatório e será o local adequado para as observações da Equipe de Vigilância Sanitária devendo constar de data e nome da autoridade com carimbo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

**Art. 55.** A Licença de Localização, a ser concedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, das atividades relativas ao comércio, à indústria armazenarem de gêneros alimentícios dependerá da apresentação do certificado de inspeção sanitária, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, comprovado o atendimento das normas baixadas pela presente Lei.

**Art. 56.** O proprietário do estabelecimento de gêneros alimentícios será responsável, para todos os efeitos, por toda e qualquer infração a esta Lei e que venha a ser apurada no referido comércio, como também por aqueles que forem empregados ou preposto, ainda que o serviço da empresa fora do estabelecimento, salvo quando estes dolosamente agirem com intuito manifesto de prejudicar o proprietário.

**Art. 57.** Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitas a exames tecnológicos e laboratoriais.

**Art. 58.** Só será permitido expor à venda e ao consumo carnes provenientes de matadouros e abatedouros legalmente licenciados, contendo emblemas, carimbo oficial ou rotulagem que caracterizem e identifiquem a respectiva inspeção.

**Art. 59.** Os certificados de sanidade dos empregados ou prepostos de empresas que comercializam gêneros alimentícios deverão permanecer no estabelecimento durante o expediente, em lugar de fácil acesso, a fim de serem exibidos à fiscalização sanitária.

§ 1º Quando no exercício de funções externas os empregados ou prepostos deverão portar o certificado de sanidade, cabendo a empresa a responsabilidade pelo efetivo do disposto neste parágrafo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social determinará as exigências para a expedição dos certificados de sanidade.

**Art. 60.** Verificada pela Fiscalização Sanitária a falta de Alvará de Localização do Estabelecimento, o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda, para as providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

**Art. 61.** A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social deverá equipar-se com material necessário para aplicação desta Lei.

**Art. 62.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.